AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1067106 - RS (2017/0047624-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS - RS022980
		FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
		TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
		MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
		DANIELA FONZAR POLONI - SP228007
		CRISTINE MUNARO DE LEÃO - RS080494
		GIOVANA CUNHA COMIRAN - RS058822
		MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
		MARCIO DE SOUZA POLTO - DF031464
AGRAVADO	:	TANIA MARIA VIEIRA CABRAL
AGRAVADO	:	TATIANA SOUSA COSTA
AGRAVADO	:	TIAGO VALERIO BAS GALUPE
AGRAVADO	:	TATIANGELA PONTES GUIMARAES
AGRAVADO	:	UNIVERSINA DE SOUZA MANCILIA
AGRAVADO	:	VALDINEI GOMES GONCALVES
AGRAVADO	:	VALNIR PERES FREITAS
AGRAVADO	:	VERA REGINA COSTA BARBOSA
AGRAVADO	:	WANDERLEI STEIN
AGRAVADO	:	VILCA FREITAS FIDELIS
AGRAVADO	:	VILMA DE AGUIAR CONDE
AGRAVADO	:	VILSON DO AMARAL DE SOUSA
AGRAVADO	:	VALKIRIA VALERIO BAS GALUPE
AGRAVADO	:	ZILMA AVILA CARRENHO
AGRAVADO	:	ZULMA MARIA PINTO DA SILVA
AGRAVADO	:	ZAIDA MARIA DIAS DE FREITAS
AGRAVADO	:	ZILDA BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	:	GLAUCIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S) - RS037004

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DANOS. CONFIGURAÇÃO E EXTENSÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA40616706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 14/03/2024 21:04:13
Código de Controle do Documento: 7ab8f142-1bef-47e0-a45d-ebef91909b32

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. Precedentes.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. É inviável conhecer da pretensão recursal de revisão da existência de danos indenizáveis, porque o seu acolhimento não prescindiria do reexame fático-probatório, a fim de afastar as conclusões do Tribunal de origem, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA40616706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 14/03/2024 21:04:13
Código de Controle do Documento: 7ab8f142-1bef-47e0-a45d-ebef91909b32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1067106 - RS (2017/0047624-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS - RS022980
		FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
		TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
		MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
		DANIELA FONZAR POLONI - SP228007
		CRISTINE MUNARO DE LEÃO - RS080494
		GIOVANA CUNHA COMIRAN - RS058822
		MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
		MARCIO DE SOUZA POLTO - DF031464
AGRAVADO	:	TANIA MARIA VIEIRA CABRAL
AGRAVADO	:	TATIANA SOUSA COSTA
AGRAVADO	:	TIAGO VALERIO BAS GALUPE
AGRAVADO	:	TATIANGELA PONTES GUIMARAES
AGRAVADO	:	UNIVERSINA DE SOUZA MANCILIA
AGRAVADO	:	VALDINEI GOMES GONCALVES
AGRAVADO	:	VALNIR PERES FREITAS
AGRAVADO	:	VERA REGINA COSTA BARBOSA
AGRAVADO	:	WANDERLEI STEIN
AGRAVADO	:	VILCA FREITAS FIDELIS
AGRAVADO	:	VILMA DE AGUIAR CONDE
AGRAVADO	:	VILSON DO AMARAL DE SOUSA
AGRAVADO	:	VALKIRIA VALERIO BAS GALUPE
AGRAVADO	:	ZILMA AVILA CARRENHO
AGRAVADO	:	ZULMA MARIA PINTO DA SILVA
AGRAVADO	:	ZAIDA MARIA DIAS DE FREITAS
AGRAVADO	:	ZILDA BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	:	GLAUCIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S) - RS037004

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DANOS. CONFIGURAÇÃO E EXTENSÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA40385711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/03/2024 00:53:31
Código de Controle do Documento: 947e3a63-caf0-42b0-92e7-a3120e1dd1f4

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. Precedentes.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. É inviável conhecer da pretensão recursal de revisão da existência de danos indenizáveis, porque o seu acolhimento não prescindiria do reexame fático-probatório, a fim de afastar as conclusões do Tribunal de origem, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **BUNGE FERTILIZANTES S/A** contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 1.203-1.209), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 83/STJ, quanto à interrupção do prazo prescricional pela ação coletiva para a propositura da ação individual de reparação de danos; possibilidade de julgamento de mérito quando afastada a prescrição; e legitimidade passiva por responsabilidade objetiva ambiental e risco integral; e c) impossibilidade de conhecimento da pretensão sobre a configuração e extensão dos danos, por implicar reexame fático-probatório, óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante defende, além de negativa de prestação jurisdicional, o seguinte: a) o ajuizamento da ação coletiva não é causa de interrupção do prazo prescricional para propositura de ação individual com fundamentos, objeto e partes distintos; b) julgamento *extra petita*, pois a parte recorrida não pediu o julgamento do mérito, mas apenas o afastamento da prescrição reconhecida pela sentença, além de o processo não estar pronto para julgamento; c) a sua ilegitimidade passiva pelo dano, ante sua irresponsabilidade pelo transporte ou pela interrupção da atividade pesqueira, na qualidade de adquirente da carga transportada, nos termos da tese firmada para o Tema 957 dos Recursos Repetitivos, em vez da tese firmada para o Tema 438 dos Recursos Repetitivos, relativa ao afastamento da culpa exclusiva de terceiro; e d) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ para o exame das teses recursais, ante a inexistência de nexo causal e de comprovação dos danos indenizáveis, por ser hipotética a pretensão deduzida.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fls. 1.277-1.310).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA40385711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/03/2024 00:53:31
Código de Controle do Documento: 947e3a63-caf0-42b0-92e7-a3120e1dd1f4

A parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme asseverado no *decisum* impugnado, é indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no REsp 2.009.408/AM, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, DJe de 3/4/2023; AgInt no AgInt no AgInt no REsp 1.963.364/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, DJe de 29/3/2023; AgInt no AgInt no AREsp 2.040.618/RJ, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, DJe de 23/3/2023; AgInt no REsp 1.896.188/AM, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA**, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp 2.121.287/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, DJe de 16/3/2023.

Segundo entendimento desta Corte, a propositura de ação coletiva interrompe o prazo de prescrição para a propositura da ação individual quando existente relação entre elas em decorrência da causa de pedir e do objeto.

Nesse sentido, envolvendo o mesmo evento danoso:

> "*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, "a citação válida em ação coletiva é causa de interrupção da prescrição para o ajuizamento de ação individual" (AgInt no AREsp n. 2.212.438/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 16/10/2023).***
> *2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do STJ).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no REsp n. 2.081.193/RS, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023)

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. (...)*
> ***3. É firme o entendimento desta Corte de que o ajuizamento de ação coletiva interrompe a prescrição para fins de manejo de ação individual que apresente identidade de objeto (REsp 1.751.363/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018).***
> *3.1. Na hipótese, o Tribunal a quo, ao identificar a relação de prejudicialidade entre o processo individual e o processo coletivo, interrompendo a fluência do prazo prescricional da pretensão individual,*

Documento eletrônico VDA40385711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/03/2024 00:53:31
Código de Controle do Documento: 947e3a63-caf0-42b0-92e7-a3120e1dd1f4

julgou em sintonia com a orientação do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Confrontar os pedidos formulados em ação individual indenizatória e ação coletiva de danos morais demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.374.187/RS, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)*
3. A jurisprudência firmada por esta Corte Superior orienta que a citação válida em ação coletiva é causa de interrupção da prescrição para o ajuizamento de ação individual. Precedentes.
4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
6. Modificar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à decisão de inversão do ônus da prova demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.212.438/RS, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NAVIO BAHAMAS. DERRAMAMENTO DE ÁCIDO SULFÚRICO. PREJUÍZO AOS PESCADORES PROFISSIONAIS. AGRAVO DESPROVIDO. (...)*
2. ***Fundando-se no mesmo fato a ação indenizatória proposta por pescador profissional e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo parquet, o reconhecimento de que a citação válida do demandado na ação coletiva que verse sobre a tutela de direitos difusos interrompe o prazo da prescrição para ajuizamento da ação individual está em consonância com a jurisprudência do STJ.*** *(...)*
5. A incidência da Súmula n. 83 do STJ, utilizada para obstar o conhecimento do apelo extremo por quaisquer dos permissivos constitucionais, pode ser afastada se houver efetiva demonstração de que o entendimento da corte de origem não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6 . Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.147.252/RS, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023)

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL*

Documento eletrônico VDA40385711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/03/2024 00:53:31
Código de Controle do Documento: 947e3a63-caf0-42b0-92e7-a3120e1dd1f4

PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. Precedentes.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação."

(AgInt no REsp n. 1.745.191/RS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023)

"*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESCADOR ARTESANAL. ACIDENTE AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO FATO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...)*

3. ***Consoante a jurisprudência firmada pelo STJ, a citação válida em ação coletiva, mesmo que versando sobre direitos difusos, configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. Precedentes.***

4. Agravo não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.185.740/RS, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

"*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. A controvérsia, a ser revisitada, cinge-se à pretensão da Recorrente de afastar suposta interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento, em 28/7/2000, da ação civil pública, na qual ainda não houve trânsito em julgado e que tem por objeto a tutela de direitos difusos ambientais supostamente afetados pelo acidente do Navio Bahamas.

2. ***Em relação à negativa de vigência do art. 1022 do CPC/2015, entende-se que o Tribunal a quo não incorreu nas omissões elencadas. Esclareceu, com base inclusive em precedentes do STJ que o ajuizamento de ação versando interesse difuso tem o condão de interromper o prazo prescricional para a apresentação de demanda judicial que verse interesse individual puro.*** *Analisou a prejudicialidade entre as ações, não se mostrando útil o retorno dos autos ao Tribunal a quo para reafirmar o que já foi dito, no seu entender, sendo certo que alegação tida por omissa, segundo a qual o acidente do Navio Bahamas foi objeto de uma ação civil pública anterior à considerada pelo v. acórdão recorrido e que transitou em julgado em 6/6/2011, de modo que a pretensão autoral estaria prescrita em 6/6/2014, muito antes do ajuizamento da demanda de origem, não foi objeto dos embargos de declaração opostos.*

3. ***A citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.*** *Precedentes.*

Documento eletrônico VDA40385711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/03/2024 00:53:31
Código de Controle do Documento: 947e3a63-caf0-42b0-92e7-a3120e1dd1f4

4. Acórdão recorrido em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.745.492/RS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022)

No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu exatamente no mesmo sentido da referida jurisprudência, notadamente por apontar que a ação coletiva busca a reparação de danos a partir da conclusão acerca da responsabilidade pelo evento danoso, tal qual na presente ação (e-STJ, fls. 782-783 e 891-901):

"O fato que motiva o ajuizamento desta demanda foi objeto da Ação Coletiva 2000.71.01.001891-1/RS, que tramitou na 1a Vara Federal de Rio Grande - RS. Sobre o tema, em obra dedicada ao Processo Coletivo, nos ensinam FREDIE DIDIER JR. e HERMES ZANETI JR.:
11.9. A propositura de uma ação coletiva interrompe o prazo para a ação individual?
A resposta é evidentemente positiva. Não pode restar dúvida que sim. Isto porque em razão da ampliação ope legis do objeto do processo coletivo, com a extensão in utilibus da coisa julgada coletiva ao plano individual independentemente de terem proposto ou não demanda em nome próprio até o momento, os efeitos serão muito similares ao da sentença penal condenatória, bastando a liquidação e execução dos valores eventualmente aferidos. De outra sorte, não se pode falar em preservação da estabilidade das relações sociais (uma das "funções" da prescrição), já que, frente à propositura e ao eventual sucesso da ação coletiva, estas relações estão longe de estarem consolidadas. Nesse mesmo sentido, consoante já referido, posiciona-se Carlos Henrique Bezerra Leite afirmando que "o ajuizamento da ACP interrompe a prescrição.

Assim, na pendência da Ação Coletiva, ***onde inclusive se firmou a responsabilidade civil da ré BUNGE FERTILIZANTES S. A. pelo dano ambiental****, não flui o prazo prescricional para as pretensões individuais. Posto isso, merece ser afastada a prescrição da pretensão individual."*
(...)
Trago algumas considerações adicionais.
Esta ação indenizatória foi ajuizada por diversos pescadores artesanais profissionais moradores e membros da colônia de pesca Z-3,localizada em Pelotas, que desenvolvem atividades pesqueiras no estuário da Lagoa dos Patos. ***Buscam ressarcimento de lucros cessantes pela cessação dessas atividades durante determinado período de tempo e, cumulativamente, compensação por danos morais.*** *A ação foi intentada contra BUNGE FERTILIZANTES S/A(sucessora da Manah S/A e de FERTILIZANTES SERRANA S/A), sob o fundamento de que, em decorrência do derramamento de ácido sulfúrico pelo* ***navio Bahamas (o qual transportava produto químico encomendado pela empresa ré para utilizar na produção de fertilizantes)*** *ocorrido no mês de setembro de 1998, teriam amargado danos materiais e morais de vulto, pois a atividade pesqueira ficou totalmente prejudicada por um certo período de tempo, com a poluição do local. Mesmo após amainados os efeitos do evento, os consumidores em geral permaneceram com receio de consumir o pescado proveniente da região atingida pelo desastre ambiental de grandes proporções.*
Em paralelo tramita na Justiça Federal ***ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a empresa ora recorrente e outros***

Documento eletrônico VDA40385711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/03/2024 00:53:31
Código de Controle do Documento: 947e3a63-caf0-42b0-92e7-a3120e1dd1f4

> ***agentes poluidores*** *(feito de n° 2000.71.01.001891-1/RS),* ***na qual se persegue a condenação solidária dos causadores ou responsáveis por tal desastre ambiental a reparar integralmente os danos ambientais difusos e reflexos à saúde humana, presentes e futuros,*** *decorrentes do bombeamento/vazamento da mistura ácida contida no navio Bahamas (item`3. b' dos pedidos - cf. sentença de fls. 16/50).* ***Assim, o ajuizamento de ação coletiva supramencionada, com citação válida da empresa ora embargante nela já implementada, constitui causa interruptiva do curso do prazo prescricional das pretensões individuais trazidas a juízo pelos prejudicados diretos e individualmente afetados pelo mesmo evento danoso (dano ambiental coletivo).***
> *(...)*
> *Por seu conteúdo elucidativo, reproduzo excerto do douto voto -condutor do Acórdão desse Recurso Especial, "in litteris": "De outra parte, verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2.°, e 104, da Lei n.° 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, desencoraja o Substituído tanto para ingressar como litisconsorte na ação coletiva como para ajuizar ou prosseguir na ação individual paralela, pois, consoante a lição do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, impõe '... um risco adicional: aos litisconsortes, o de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva; e aos demandantes individuais, o risco de não se beneficiarem da sentença de procedência'. (in "Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos -, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, pg 203.)* ***É de se concluir que o estímulo do sistema caminha na direção deque o Substituído, titular do direito individual, permaneça inerte até o desfecho da demanda coletiva, quando avaliará a necessidade do ajuizamento da ação individual."***

Desse modo, constatada a conformidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, é inviável o provimento do recurso especial, nos termos da **Súmula 83/STJ**.

No tocante à tese de ausência de pedido de julgamento de mérito para o caso de afastamento da prescrição, o recurso não prospera, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, acerca da possibilidade de julgamento da ação na hipótese de "*causa madura*", segundo convicção formada pelo Tribunal de origem.

A propósito:

> *"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*
> *1. Não ocorre violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes.*
> *2.* ***Em regra, o afastamento da prescrição pelo Tribunal ad quem permite-lhe julgar as demais questões suscitadas no recurso, ainda que não tenham sido analisadas diretamente pela sentença, desde que a causa se encontre suficientemente "madura", sendo certo que a convicção acerca de estar o feito em condições de imediato julgamento compete ao Juízo a quo, porquanto a completitude das provas configura matéria cuja apreciação é defesa na instância extraordinária conforme o teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.***
> *3. No caso concreto, todavia, conquanto o Tribunal de origem tenha*

Documento eletrônico VDA40385711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/03/2024 00:53:31
Código de Controle do Documento: 947e3a63-caf0-42b0-92e7-a3120e1dd1f4

consignado a existência de prova da dívida (fls. 128-140), reiterando-a em sede de embargos de declaração, consta dos autos parecer do Ministério Público Estadual em que é afirmada a falta de assinatura do requerente nas notas fiscais, o que aponta para a não entrega da mercadoria que deu origem à emissão dos cheques (fls. 114-121).
4. Dessarte, ante a ocorrência de dúvida plausível acerca da efetiva existência do crédito pleiteado, impõe-se a remessa dos autos à instância primeva para que possibilite ao réu o exercício do direito de defesa, o qual foi prejudicado pela prematura extinção do processo monitório em razão da decretação da prescrição pelo Juízo de piso.
5. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.082.964/SE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe de 1/4/2013.)

Relativamente à ilegitimidade passiva, a conclusão do Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento desta Corte consolidado em caso análogo, que firmou a seguinte tese para o **Tema 438 dos Recursos Repetitivos**: *a alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador (REsp n. 1.114.398/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe de 16/2/2012).*

Além disso, é inaplicável a tese firmada para o **Tema 957 dos Recursos Repetitivos**, por ser relativa especificamente aos danos derivados da explosão do navio Vicuña no Porto de Paranaguá/PR.

No mesmo sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. INTERRUPÇÃO. TEMA 957 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. INAPLICABILIDADE.* ***1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por pescadores em razão dos prejuízos sofridos por dano ambiental decorrente de derramamento de ácido sulfúrico na Lagoa dos Patos pelo navio Bahamas, que estava atracado no porto de Rio Grande/RS. [...]*** *5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência do dano ambiental, aos danos suportados pelos pescadores e à responsabilidade da empresa agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. A citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. Precedentes.* ***8. O Tema 957 dos recursos especiais repetitivos se refere especificamente aos danos derivados da explosão do navio Vicuña no Porto de Paranaguá/PR, do que não cuida a***

Documento eletrônico VDA40385711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/03/2024 00:53:31
Código de Controle do Documento: 947e3a63-caf0-42b0-92e7-a3120e1dd1f4

> ***presente demanda. 9. Agravo interno não provido."***
> (AgInt no AREsp 1264833/RS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 18/5/2020, DJe de 25/5/2020)

Por fim, quanto à configuração e extensão dos danos, o Tribunal de origem concluiu o seguinte (e-STJ, fls. 807-810):

> *"Quanto ao valor dos danos materiais, considero sensato e razoável o valor de um salário mínimo fixado na origem, para cada um dos autores que demonstrou sua condição de pescador em momento anterior ao do acidente ambiental. Trata-se do valor constitucionalmente tido como mínimo para garantir a subsistência digna de um trabalhador. Todavia, tenho que sua duração deve ser reduzida. Isso porque a Portaria n. 171/98, de dezembro de 1998, do IBAMA(cópia à fl. 589ss), regulamentou a pesca na região estuarina da Lagoa dos Patos, autorizando a pesca da Tainha e do Camarão apenas nos meses de Fevereiro, Março, Abril e Maio; a pesca da Corvina, somente de Outubro a Janeiro e a do Bagre, somente nos meses de Março a Maio. Como a Portaria é datada de22.12.98, sendo publicada provavelmente nos dias subseqüentes, seus efeitos realmente se fizeram sentir somente a partir de 1998. Até lá, é possível que a pesca continuasse a ser praticada normalmente naquela região. Assim, tenho que o valor do pensionamento deve abranger os meses de setembro a dezembro de 1998 e quatro meses do ano de 1999, em que a pesca na região já estava limitada. Portanto, limito a oito meses o pensionamento devido aos autores.*
> *Quanto aos danos morais, da mesma forma que os materiais, entendo como evidenciados nos autos.*
> *(...)*
> *É verdade que o caso dos autos não atingiu a dramaticidade do caso julgado naquela demanda, em que houve uma mortandade de oitenta toneladas de peixe. Todavia, assim como naquele caso, neste, os autores -pescadores que vivem no e do estuário da Lagoa dos Patos e adjacências do canal do Porto de Rio Grande - sofreram, em maior intensidade, o abalo causado pelo despejo de enorme quantidade de ácido sulfúrico nas suas águas, quantidade essa equivalente a "quatro piscinas olímpicas de um ácido que altera opH da água, contém metais pesados e potencializa os já existentes no sedimento portuário", conforme constou em matéria publicada em revista especializada, citada pela Magistrada singular em sua decisão. Reportagem esta que, embora impugnada pela apelante, apenas reproduziu em linguagem popular o que os documentos técnicos já haviam revelado nos autos.*
> *(...)*
> *Dessa forma, estou por fixar o quantum indenizatório em R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores aos quais se reconhece o direito à compensação, observado trata-se de responsabilidade extracontratual, incidindo, portanto, juros desde o evento danoso, o que na data de hoje importa em aproximadamente R$ 15.000,00 (quinze mil reais)."*

Desse modo, é inviável conhecer da pretensão recursal de revisão da existência de danos indenizáveis, porque o seu acolhimento não prescindiria do reexame fático-probatório, a fim de afastar as conclusões do Tribunal de origem, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40385711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/03/2024 00:53:31
Código de Controle do Documento: 947e3a63-caf0-42b0-92e7-a3120e1dd1f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.067.106 / RS

Número Registro: 2017/0047624-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00065198820178217000 00423939220128210022 01406061520168217000 01933257120168217000
03447747620168217000 03498337920158217000 03617339320148217000 1406061520168217000
1933257120168217000 3447747620168217000 3498337920158217000 3617339320148217000
423939220128210022 65198820178217000 70061691705 70066644550 70069304129 70069831311 70071345805
70072424047

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS - RS022980
		FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
		TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
		MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
		DANIELA FONZAR POLONI - SP228007
		CRISTINE MUNARO DE LEÃO - RS080494
		GIOVANA CUNHA COMIRAN - RS058822
		MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
		MARCIO DE SOUZA POLTO - DF031464
AGRAVADO	:	TANIA MARIA VIEIRA CABRAL
AGRAVADO	:	TATIANA SOUSA COSTA
AGRAVADO	:	TIAGO VALERIO BAS GALUPE
AGRAVADO	:	TATIANGELA PONTES GUIMARAES
AGRAVADO	:	UNIVERSINA DE SOUZA MANCILIA
AGRAVADO	:	VALDINEI GOMES GONCALVES
AGRAVADO	:	VALNIR PERES FREITAS
AGRAVADO	:	VERA REGINA COSTA BARBOSA

Documento eletrônico VDA40614703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2024 00:09:42
Código de Controle do Documento: f643b7a8-ef88-4f55-af23-6ed2de339757

AGRAVADO : WANDERLEI STEIN
AGRAVADO : VILCA FREITAS FIDELIS
AGRAVADO : VILMA DE AGUIAR CONDE
AGRAVADO : VILSON DO AMARAL DE SOUSA
AGRAVADO : VALKIRIA VALERIO BAS GALUPE
AGRAVADO : ZILMA AVILA CARRENHO
AGRAVADO : ZULMA MARIA PINTO DA SILVA
AGRAVADO : ZAIDA MARIA DIAS DE FREITAS
AGRAVADO : ZILDA BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : GLAUCIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S) - RS037004

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS - RS022980
FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
DANIELA FONZAR POLONI - SP228007
CRISTINE MUNARO DE LEÃO - RS080494
GIOVANA CUNHA COMIRAN - RS058822
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
MARCIO DE SOUZA POLTO - DF031464
AGRAVADO : TANIA MARIA VIEIRA CABRAL
AGRAVADO : TATIANA SOUSA COSTA
AGRAVADO : TIAGO VALERIO BAS GALUPE
AGRAVADO : TATIANGELA PONTES GUIMARAES
AGRAVADO : UNIVERSINA DE SOUZA MANCILIA
AGRAVADO : VALDINEI GOMES GONCALVES
AGRAVADO : VALNIR PERES FREITAS
AGRAVADO : VERA REGINA COSTA BARBOSA
AGRAVADO : WANDERLEI STEIN
AGRAVADO : VILCA FREITAS FIDELIS
AGRAVADO : VILMA DE AGUIAR CONDE
AGRAVADO : VILSON DO AMARAL DE SOUSA
AGRAVADO : VALKIRIA VALERIO BAS GALUPE
AGRAVADO : ZILMA AVILA CARRENHO
AGRAVADO : ZULMA MARIA PINTO DA SILVA
AGRAVADO : ZAIDA MARIA DIAS DE FREITAS
AGRAVADO : ZILDA BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : GLAUCIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S) - RS037004

Documento eletrônico VDA40614703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2024 00:09:42
Código de Controle do Documento: f643b7a8-ef88-4f55-af23-6ed2de339757

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40614703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2024 00:09:42
Código de Controle do Documento: f643b7a8-ef88-4f55-af23-6ed2de339757